



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE - PROJUDI
Avenida Brasil, 585 - Centro - Santo Antônio do Sudoeste/PR - CEP: 85.710-000 - Fone:
46 3563-2255 - Celular: (46) 3563-2255 - E-mail: alfb@tjpr.jus.br

Processo: 0000153-35.2023.8.16.0154

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Pessoa Idosa

Valor da Causa: R\$1.212,00

Autor(s): • O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - SANTO ANTONIO DO SUDOESTE.

Réu(s): • Município de Santo Antônio do Sudoeste/PR

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Ministério Público em desfavor do Município de Santo Antônio do Sudoeste – PR, com o objetivo de resguardar os direitos do idoso ALCIDES GOULART, exposto à situação de risco.

O Ministério Público sustentou que, após averiguar as circunstâncias fáticas em que o idoso está inserido, constatou que ele se encontra em situação de especial vulnerabilidade. Busca abrigá-lo em instituição de abrigo temporário, com a finalidade de garantir o seu bem-estar físico e emocional. Afirmou que de acordo com relatório de atendimento encaminhado pelo Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS), o substituído, em virtude de sua vulnerabilidade socioeconômica, residia na Rua Luiz Ortega, nº 20, bairro Princesa Isabel, no Município de Santo Antônio do Sudoeste/PR com outras pessoas mediante o programa de “aluguel social”. Contudo, segundo relatado, algumas das pessoas que viviam com o idoso fazem uso de bebidas alcoólicas e drogas, o que coloca em risco a vida do substituído. Além disso, o idoso recebia auxílio da pessoa Vilma do Rosário Oliveira dos Santos, com quem não possuía qualquer vínculo de parentesco, e, em atendimento ocorrido em 28/12/2022, o substituído relatou que sua cuidadora não fazia sequer comida. Destacou que, diante dessa situação, como medida de urgência, o idoso foi colocado na Instituição de Longa Permanência privada “Fases e Vida”.

Pugnou pela concessão de tutela de urgência para que para que o Município de Santo Antônio do Sudoeste (PR), seja obrigado a custear o abrigo do idoso na “Fases e Vida”, única instituição de longa permanência existente na comarca ou, caso não seja possível, em outra entidade pública que possua recursos de atendimento compatíveis às necessidades do idoso. Juntou documentos.

DECIDO

O dever de proteção aos direitos dos idosos encontra-se erigido como mandamento constitucional, conforme regra encartada no art. 230 da CF, o qual vaticina *in verbis*:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

O Estatuto do Idoso instituído pela Lei nº 10.741/03, visando regulamentar dito preceito constitucional, estabeleceu nos seus arts. 2º e 4º:

Art. 2º. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições liberdade e dignidade.



Art. 4º. Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

Já o artigo 3º do referido diploma frisa a **obrigação do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, saúde, liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.**

Ainda, o Estatuto busca a proteção a integridade física, psíquica e moral do idoso o que se depreende do artigo 10, § 2º do Estatuto do Idoso, o qual assegura o direito ao respeito, que consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral. O § 3º do, mesmo artigo garante ao idoso o direito de não ser submetido a tratamento desumano violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

No que tange a garantia dos direitos assegurados ao idoso e pontuados pela legislação, o Estatuto, na busca da proteção do idoso e da retirada do mesmo de situações de risco potencial ou concreto a sua saúde, mental, psíquica e moral fixou em seu artigo 43 e incisos as condições de risco em que o idoso pode estar assente:

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III – em razão de sua condição pessoal.

Não obstante, se depreende também do artigo 48 do referido estatuto que verificada a existência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 43, cabe ao Ministério Público requerer e ao Poder Judiciário determinar, dentre outras medidas, o abrigo do idoso em entidade.

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

(...)

V – abrigo em entidade;

VI – abrigo temporário.

No caso em análise, é possível detectar pelas informações apresentadas pelo *Parquet* e em especial pelas trazidas aos autos pelo CREAS, que o idoso ALCIDES GOULART está em situação de risco, vejamos (mov. 1.2):

O idoso Alcides Goulart, vulgo Teco, 84 anos de idade é referenciado a Política Pública de Assistência Social e ao CRAS há longa data, sendo, incluindo nos serviços como PAI - Serviço de Atendimento Integral à Família, que compreenderam inclusão no CadÚnico para Programas Sociais do Governo Federal, avaliação socioeconômica para benefícios emergenciais. atendimento individual, acolhida, escuta, entrevista, acompanhamento através de vistas domiciliares dentre outros.

O idoso havia sido incluído no Conjunto Habitacional para idosos - Morar Melhor em 2006, logo de sua implantação, todavia após alguns anos houve sua retirada devido denúncias e abaixo assinado de idosas do conjunto por questões de assédios



e brigas com os demais moradores. Em 2016 foi incluído em Programa de Aluguel Social, pois estava residindo em situação precária de habitação, estando em um barraco próximo ao trevo da cidade, sendo que o aluguel social persiste até os dias atuais.

O idoso residia sozinho, há cerca de dois anos passou a residir em seu ambiente domiciliar uma mulher chamada Vilma do Rosário Oliveira dos Santos e seu companheiro Ademir da Rosa do Nascimento, os quais são conhecidos dele e na época estavam cuidando e o auxiliando. Após algum tempo passou a residir também o filho de Vilma Alexandre Pedroso que é beneficiário de BPC- pessoa com deficiência, e ainda vale ressaltar que Vilma e seu companheiro passaram a fazer uso de álcool sem controle. Assim a situação regrediu em relação a higiene do domicílio e pessoal, bem como os cuidados com alimentação, surgindo várias denúncias em relação ao idoso.

Realizado assim várias visitas domiciliares, encaminhamento do casal ao CAPS-Centro de Atenção Psicossocial para tratamento ao Alcoolismo, todavia nunca aderiram, além de muita orientação quanto à situação de moradia junto ao idoso, todavia sempre sem êxito. O próprio idoso tem momentos que apresentou queixas, hora implora que não quer ficar sem essas companhias, todavia não se relaciona bem com o filho Alexandre.

Ultimamente vem até o CRAS semanalmente solicitar alimentos, pois revela que há junção de pessoas, que fazem uso de bebida alcoólica e outras drogas e usufruem dos alimentos que possui na casa. Relata assim, que sua aposentadoria no valor de um salário mínimo as vezes não é suficiente ante esta situação. Ainda foi verificado em seus extratos bancários que o idoso não possui financiamento, sendo integral.

Analisando o estudo social anexado, percebe-se que o idoso vivia em situação de risco antes de ser abrigado, isso porque, os responsáveis pelos cuidados dele (Vilma do Rosário Oliveira dos Santos e seu companheiro Ademir da Rosa do Nascimento) não estavam prestando os cuidados necessários de forma satisfatória, sendo relatado, ainda, situações de uso de bebidas alcoólicas em excesso e drogas no ambiente familiar.

Não obstante, verifica-se, em um juízo de cognição sumária, que a “entidade familiar” do idoso não possui condições de arcar com os custos do acolhimento institucional, devendo, em consequência, recair tal obrigação sobre o Ente Público Requerido em razão do dispõe o Estatuto do Idoso:

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

Assim, no caso em tela, a medida liminar busca resguardar a integridade física e psíquica do idoso, e principalmente, a manutenção da saúde e vida deste, porquanto, encontra-se nas situações de risco previstas nos incisos II e III de artigo 43 do Estatuto do Idoso.

Outrossim, no presente caso, verifico que estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, qual sejam, a probabilidade do direito, em virtude da situação de risco constatada, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, já que a medida busca resguardar a saúde e a vida do idoso.

Por ora, deverá o Poder Público providenciar o abrigo do idoso em instituição de idosos, em razão da urgência que o caso requer, sem prejuízo de ressarcimento pelos filhos, caso constatado no curso do processo que tenham condições financeiras de auxiliar o pai idoso e não o fizeram.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar:

1. A aplicação de medida de proteção consubstanciada no acolhimento institucional do idoso Sr. ALCIDES GOULART em instituição de abrigo temporário para idosos, cuja implementação e financiamento competirá ao Município de Santo Antônio do Sudoeste - PR, ora Requerido, ente público com obrigação constitucional e legal de garantir o direito à saúde dos idosos que se encontrem em situação de risco, sem prejuízo da utilização dos benefícios previdenciários recebidos pelo idoso para complementação do custeio do acolhimento, conforme previsão do art. 35, § 2º, da Lei 10.741/03 e artigo 3º da Lei 10.216/01.

1.1 Para cumprimento da tutela de urgência fixo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada à 30 (trinta) dias.

1.2. A intimação do ente público deverá ser feita por meio de Oficial de Justiça, com urgência.

2. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

3. Apresentada resposta, intime-se o Ministério Público para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Na sequência, intemem-se as partes para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendam produzir, sob pena de indeferimento, ressaltando-se que a especificação de prova não se confunde com o protesto genérico por elas, bem como acerca da existência de questões de fato e de direito, consensualmente delimitadas (art. 357 do CPC).

5. Após, conclusos para julgamento antecipado ou saneamento do feito.

6. Anote-se a tramitação prioritária, em razão da idade do substituído.

7. Oficie-se ao INSS para que remeta a esse juízo o extrato de pagamento dos benefícios recebidos pelo idoso nos últimos 12 (doze) meses, no prazo de 15 (quinze) dias.

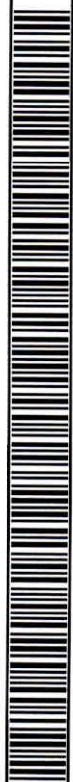
Intemem-se. Diligências necessárias.

SIRVA-SE COMO MANDADO.

Santo Antônio do Sudoeste, data da assinatura digital.

Eloisa Alessi Prendin

Juíza de Direito





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE - PROJUDI
Avenida Brasil, 585 - Centro - Santo Antônio do Sudoeste/PR - CEP: 85.710-000 - Fone:
46 3563-2255 - Celular: (46) 3563-2255 - E-mail: alfb@tjpr.jus.br

Processo: 0000153-35.2023.8.16.0154

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Pessoa Idosa

Valor da Causa: R\$1.212,00

Autor(s): • O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - SANTO ANTONIO DO SUDOESTE.

Réu(s): • Município de Santo Antônio do Sudoeste/PR

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Ministério Público em desfavor do Município de Santo Antônio do Sudoeste – PR, com o objetivo de resguardar os direitos do idoso ALCIDES GOULART, exposto à situação de risco.

O Ministério Público sustentou que, após averiguar as circunstâncias fáticas em que o idoso está inserido, constatou que ele se encontra em situação de especial vulnerabilidade. Busca abrigá-lo em instituição de abrigo temporário, com a finalidade de garantir o seu bem-estar físico e emocional. Afirmou que de acordo com relatório de atendimento encaminhado pelo Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS), o substituído, em virtude de sua vulnerabilidade socioeconômica, residia na Rua Luiz Ortega, nº 20, bairro Princesa Isabel, no Município de Santo Antônio do Sudoeste/PR com outras pessoas mediante o programa de “aluguel social”. Contudo, segundo relatado, algumas das pessoas que viviam com o idoso fazem uso de bebidas alcoólicas e drogas, o que coloca em risco a vida do substituído. Além disso, o idoso recebia auxílio da pessoa Vilma do Rosário Oliveira dos Santos, com quem não possuía qualquer vínculo de parentesco, e, em atendimento ocorrido em 28/12/2022, o substituído relatou que sua cuidadora não fazia sequer comida. Destacou que, diante dessa situação, como medida de urgência, o idoso foi colocado na Instituição de Longa Permanência privada “Fases e Vida”.

Pugnou pela concessão de tutela de urgência para que para que o Município de Santo Antônio do Sudoeste (PR), seja obrigado a custear o abrigo temporário do idoso na “Fases e Vida”, única instituição de longa permanência existente na comarca ou, caso não seja possível, em outra entidade pública que possua recursos de atendimento compatíveis às necessidades do idoso. Juntou documentos.

DECIDO

O dever de proteção aos direitos dos idosos encontra-se erigido como mandamento constitucional, conforme regra encartada no art. 230 da CF, o qual vaticina *in verbis*:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

O Estatuto do Idoso instituído pela Lei nº 10.741/03, visando regulamentar dito preceito constitucional, estabeleceu nos seus arts. 2º e 4º:

Art. 2º. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições liberdade e dignidade.



Art. 4º. Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

Já o artigo 3º do referido diploma frisa a **obrigação do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, saúde, liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.**

Ainda, o Estatuto busca a proteção a integridade física, psíquica e moral do idoso o que se depreende do artigo 10, § 2º do Estatuto do Idoso, o qual assegura o direito ao respeito, que consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral. O § 3º do, mesmo artigo garante ao idoso o direito de não ser submetido a tratamento desumano violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

No que tange a garantia dos direitos assegurados ao idoso e pontuados pela legislação, o Estatuto, na busca da proteção do idoso e da retirada do mesmo de situações de risco potencial ou concreto a sua saúde, mental, psíquica e moral fixou em seu artigo 43 e incisos as condições de risco em que o idoso pode estar assente:

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III – em razão de sua condição pessoal.

Não obstante, se depreende também do artigo 48 do referido estatuto que verificada a existência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 43, cabe ao Ministério Público requerer e ao Poder Judiciário determinar, dentre outras medidas, o abrigo do idoso em entidade.

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

(...)

V – abrigo em entidade;

VI – abrigo temporário.

No caso em análise, é possível detectar pelas informações apresentadas pelo *Parquet* e em especial pelas trazidas aos autos pelo CREAS, que o idoso ALCIDES GOULART está em situação de risco, vejamos (mov. 1.2):

O idoso Alcides Goulart, vulgo Teco, 84 anos de idade é referenciado a Política Pública de Assistência Social e ao CRAS há longa data, sendo, incluindo nos serviços como PAI - Serviço de Atendimento Integral à Família, que compreenderam inclusão no Cadúnico para Programas Sociais do Governo Federal, avaliação socioeconômica para benefícios emergenciais. atendimento individual, acolhida, escuta, entrevista, acompanhamento através de vistas domiciliares dentre outros.

O idoso havia sido incluído no Conjunto Habitacional para idosos - Morar Melhor em 2006, logo de sua implantação, todavia após alguns anos houve sua retirada devido denúncias e abaixo assinado de idosas do conjunto por questões de assédios

e brigas com os demais moradores. Em 2016 foi incluído em Programa de Aluguel Social, pois estava residindo em situação precária de habitação, estando em um barraco próximo ao trevo da cidade, sendo que o aluguel social persiste até os dias atuais.

O idoso residia sozinho, há cerca de dois anos passou a residir em seu ambiente domiciliar uma mulher chamada Vilma do Rosário Oliveira dos Santos e seu companheiro Ademir da Rosa do Nascimento, os quais são conhecidos dele e na época estavam cuidando e o auxiliando. Após algum tempo passou a residir também o filho de Vilma Alexandre Pedroso que é beneficiário de BPC- pessoa com deficiência, e ainda vale ressaltar que Vilma e seu companheiro passaram a fazer uso de álcool sem controle. Assim a situação regrediu em relação a higiene do domicílio e pessoal, bem como os cuidados com alimentação, surgindo várias denúncias em relação ao idoso.

Realizado assim várias visitas domiciliares, encaminhamento do casal ao CAPS- Centro de Atenção Psicossocial para tratamento ao Alcoolismo, todavia nunca aderiram, além de muita orientação quanto à situação de moradia junto ao idoso, todavia sempre sem êxito. O próprio idoso tem momentos que apresentou queixas, hora implora que não quer ficar sem essas companhias, todavia não se relaciona bem com o filho Alexandre.

Ultimamente vem até o CRAS semanalmente solicitar alimentos, pois revela que há junção de pessoas, que fazem uso de bebida alcoólica e outras drogas e usufruem dos alimentos que possui na casa. Relata assim, que sua aposentadoria no valor de um salário mínimo as vezes não é suficiente ante esta situação. Ainda foi verificado em seus extratos bancários que o idoso não possui financiamento, sendo integral.

Analisando o estudo social anexado, percebe-se que o idoso vivia em situação de risco antes de ser abrigado, isso porque, os responsáveis pelos cuidados dele (Vilma do Rosário Oliveira dos Santos e seu companheiro Ademir da Rosa do Nascimento) não estavam prestando os cuidados necessários de forma satisfatória, sendo relatado, ainda, situações de uso de bebidas alcoólicas em excesso e drogas no ambiente familiar.

Não obstante, verifica-se, em um juízo de cognição sumária, que a “entidade familiar” do idoso não possui condições de arcar com os custos do acolhimento institucional, devendo, em consequência, recair tal obrigação sobre o Ente Público Requerido em razão do dispõe o Estatuto do Idoso:

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

Assim, no caso em tela, a medida liminar busca resguardar a integridade física e psíquica do idoso, e principalmente, a manutenção da saúde e vida deste, porquanto, encontra-se nas situações de risco previstas nos incisos II e III de artigo 43 do Estatuto do Idoso.



Outrossim, no presente caso, verifico que estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, qual sejam, a probabilidade do direito, em virtude da situação de risco constatada, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, já que a medida busca resguardar a saúde e a vida do idoso.

Por ora, deverá o Poder Público providenciar o abrigo do idoso em instituição de idosos, em razão da urgência que o caso requer, sem prejuízo de ressarcimento pelos filhos, caso constatado no curso do processo que tenham condições financeiras de auxiliar o pai idoso e não o fizeram.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar:

1. A aplicação de medida de proteção consubstanciada no acolhimento institucional do idoso Sr. ALCIDES GOULART em instituição de abrigo temporário para idosos, cuja implementação e financiamento competirá ao Município de Santo Antônio do Sudoeste - PR, ora Requerido, em ente público com obrigação constitucional e legal de garantir o direito à saúde dos idosos que se encontrem em situação de risco, sem prejuízo da utilização dos benefícios previdenciários recebidos pelo idoso para complementação do custeio do acolhimento, conforme previsão do art. 35, § 2º, da Lei 10.741/03 e artigo 3º da Lei 10.216/01.

1.1 Para cumprimento da tutela de urgência fixo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada à 30 (trinta) dias.

1.2. A intimação do ente público deverá ser feita por meio de Oficial de Justiça, com urgência.

2. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

3. Apresentada resposta, intime-se o Ministério Público para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Na sequência, intemem-se as partes para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendam produzir, sob pena de indeferimento, ressaltando-se que a especificação de prova não se confunde com o protesto genérico por elas, bem como acerca da existência de questões de fato e de direito, consensualmente delimitadas (art. 357 do CPC).

5. Após, conclusos para julgamento antecipado ou saneamento do feito.

6. Anote-se a tramitação prioritária, em razão da idade do substituído.

7. Oficie-se ao INSS para remeta a esse juízo o extrato de pagamento dos benefícios recebidos pelo idoso nos últimos 12 (doze) meses, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intemem-se. Diligências necessárias.

SIRVA-SE COMO MANDADO.

Santo Antônio do Sudoeste, data da assinatura digital.

Eloisa Alessi Prendin

Juíza de Direito